



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 874/2020
Autos n.: 1.041.465
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca
Jurisdicionado: Município de Felixlândia
Apenso: Representação n. 932.706
Entrada no MPC: 06/08/2020

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca contra decisão da Eg. Segunda Câmara, prolatada na sessão do dia 05 de outubro de 2017, nos autos da representação n. 932706¹.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, em julgar parcialmente procedente a Representação e irregulares os seguintes apontamentos, com a adoção das seguintes medidas: **1)** inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade nos pagamentos de vencimentos de servidores, em atraso, e contabilização indevida das despesas decorrentes – aplicação de multa ao Prefeito do Município à época, Humberto Alves Campos, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto, na qualidade de ordenador de despesa, deixou de observar o princípio constitucional da impessoalidade e da isonomia, deixando de embasar, com pressupostos de fato e de direito, a decisão que resultou em tratamento desigual de servidores públicos; **2)** contabilização incorreta das despesas com o pagamento dos vencimentos dos servidores em 2013, relativos a 2012 – aplicação de multa ao Chefe do Departamento de Administração e Finanças à época, Sr. Jadir Gonçalves Fonseca, responsável pela administração financeira do Poder Executivo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, uma vez que a prática adotada resultou na demonstração e no registro contábil incorreto das disponibilidades financeiras do órgão e no desvirtuamento da sua composição patrimonial; **3)** divergência entre as execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2013 e as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SIACE/PCA – responsabilização solidária dos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt

¹ Disponibilizado no DOC em 06/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura, respectivamente, responsáveis pela apresentação das contas e pelo preenchimento do SIACE/PCA, no exercício de 2013, pela inobservância do disposto no *caput* do art. 3º c/c o *caput* do art. 11 da INTC n. 12, de 14/12/2011, no que se refere à correta prestação de informações a esta Casa, relativas à execução financeira e orçamentária do Município do exercício de 2013, e aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a cada um, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar 102/2008, com intimação do atual gestor para que realize o correto preenchimento do SIACE/PCA, em observância ao disposto no *caput* do art. 3º c/c o *caput* do art. 11 da INTC n. 12, de 14/12/2011, evitando, assim, irregularidades e eventuais responsabilidades; **4)** falta de elaboração, pela Administração, dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2013, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007 e § 1º do art. 13 da INTC n. 13/2008 – advertência aos Srs. Humberto Alves Campos e Robertt Gonçalves Pinto, Prefeito e Contador da Prefeitura, respectivamente, responsáveis, à época, pela observância da regra legal citada; e, ainda, intimação do atual gestor para que elabore registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB, conforme o disposto no *caput* do art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007 e § 1º do art. 13 da INTC n. 13/2008, sob pena de reincidência da conduta administrativa e adoção de medidas de sanção; **5)** utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas relativas ao orçamento de 2012, em violação ao preceito legal previsto no art. 21 da Lei do FUNDEB – aplicação de multa pessoal e individual aos Srs. Humberto Alves Campos e Jadir Gonçalves da Fonseca, Prefeito e Chefe do Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura, respectivamente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos do voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz; **6)** utilização de recursos do FUNDEB de 2013 para pagamento de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino – aplicação de multa ao Sr. Humberto Alves Campos, Prefeito e ordenador das despesas à época, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que a irregularidade constatada representa violação ao art. 71, IV, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e, ainda, intimação dos membros do atual Conselho do FUNDEB no sentido de acompanhar e efetiva e regular aplicação dos recursos do FUNDEB pela Administração Municipal. Intimem-se os responsáveis nos termos do art. 364, *caput*, do RITCMG. Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado da presente decisão, sem o devido recolhimento dos valores das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, todos aqui apenados, com remessa ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TCE n. 12/2008. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG. Vencido, em parte, o Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o exame de fls. 17/25 (peça n. 4 no SGAP), cuja conclusão foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, verifica-se que o recurso é próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008). Constatase, ainda, que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 103 da LC 102/2008 e art. 219 do Código de Processo Civil.

6. Verifica-se que as razões recursais foram minuciosamente examinadas pela unidade técnica no estudo de fls. 17/25, o qual o Ministério Público de Contas ratifica integralmente para também concluir pelo provimento parcial do recurso, apenas para afastar a multa aplicada em decorrência da utilização dos recursos do FUNDEB para aquisição de botijões de gás para unidades escolares, tendo em vista a orientação contida no portal do FNDE, que faz distinção entre gêneros alimentícios e utensílios de cozinha:

Os utensílios e equipamentos usados para a confecção da Merenda Escolar podem ser pagos pelo FUNDEB (Ex: balanças, palets, fogão, gás, etc.)? Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei n.º 9.394/1996. Na tabela de finalidade, enquadra-se a de n.º 9 ou n.º 15, conforme o caso².

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso**, nos termos do estudo elaborado pela unidade técnica às fls. 17/25 (peça n. 4 no SGAP), para:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade de citação aventada pelos recorrentes e manter inalteradas as advertências e multas cominadas aos recorrentes em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 5 do acórdão recorrido;
- b) excluir a multa cominada no item 6 do acórdão recorrido por entender ser regular a utilização de recursos do FUNDEB em despesas com aquisição de botijões de gás para unidades escolares.

8. É o parecer.

² Disponível em <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/perguntas-frequentes-fundeb> Página 47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas